



SENADO FEDERAL

(*) SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 145, DE 2004
(nº 6.415/2005, naquela Casa)

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às pessoas portadoras de deficiência física

(*) Republicado devido à juntada do quadro comparativo ao final

ou mental, às pessoas portadoras de moléstia profissional ou vítimas de acidente de trabalho e às pessoas portadoras de doenças graves.

Art. 2º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho;

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo." (NR)

Art. 3º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§ 3º O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará o magistrado ou servidor público responsável às penalidades previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado." (NR)

Art. 4º O art. 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho;

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo.

§ 4º O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará o agente público responsável às penalidades previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL

Altera o Art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estendendo a prioridade na tramitação de atos e diligências judiciais aos portadores de doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -- Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. As doenças graves a que se refere o **caput** deste artigo constarão de listas elaboradas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualizadas semestralmente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (Incluído pela Lei nº 10.173, de 2001)

Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 10.173, de 2001)

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.173, de 2001)

.....

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

.....

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

.....

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Civil, o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004 e o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 6233, de 2003.

4

Código de Processo Civil	Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004
	Altera o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estendendo a prioridade na tramitação de atos e diligências judiciais aos portadores de doenças graves.	Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental, às pessoas portadoras de moléstia profissional ou vítimas de acidente de trabalho e às pessoas portadoras de doenças graves.
	Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte	Art. 2º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Elaborado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Civil, o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004 e o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 645, de 2004.

Código de Processo Civil	Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004	Substituto da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004
	redação:	
Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou <i>interviente</i> a pessoa com idade igual ou superior a <i>sessenta e cinco anos</i> terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em <i>qualquer</i> instância.	Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Parágrafo único. As doenças graves a que se refere o caput deste artigo constarão de listas elaboradas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualizadas semestralmente.” (NR)	Art. 1.211-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado: I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental; III – pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho; IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esderose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (ostíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (NR)

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Civil, o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004 e o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004.

Código de Processo Civil	Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004
		Art. 3º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1.211-B <i>O interessado</i> na obtenção <i>desse</i> benefício, juntando prova de sua <i>idade</i> , deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.		Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição , deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.
		§ 1º Deferida a prioridade , os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.
		§ 2º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.
		§ 3º O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará o magistrado ou servidor público responsável às penalidades previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado.(NR)
		Art. 4º O art. 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1.211-C Concedida a prioridade, esta		Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Civil, o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004 e o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004.

Código de Processo Civil	Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004
		contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.
		§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.
		§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.
		§ 3º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo.
		§ 4º O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará o agente público responsável às penalidades previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Elaborado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 30/8/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14795/2007)